



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11  
Recurso nº : 118.317  
Matéria : IRPF - EXS.:1994 a 1997  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.815

FATO GERADOR DO IR - A disponibilidade econômica ou jurídica ocorre quando os recursos estão à disposição do beneficiário em moeda ou em crédito em conta corrente bancária não se assimilando a essa última o crédito contábil na empresa devedora.

IRPF - Arbitramento dos valores despendidos na construção com base na tabela do SINDUSCON - A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 31.200,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11  
Acórdão nº : 102-43.815  
Recurso nº : 118.317  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO RIBEIRO

**RELATÓRIO**

CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO RIBEIRO, CPF nº 175.710.066-00, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRPF, referente aos exercícios de 1994 a 1997 anos-base de 1993 a 1996, que modificou os resultados das declarações, realizado através do auto de infração de fls.01/12, para a exigência de um crédito tributário no valor total de R\$ 76.452,65, decorrente da fiscalização ter constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1993, 1994 e 1996. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Ganho de capital na alienação do imóvel situado à Rua Modesto Gomes 316 em Lagoa da Prata MG. A autuação teve como apoio legal os artigos 1º a 3º e §§ e 8º, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88 e legislação posterior transcrita na folha 112 deste processo.

Inconformado com a autuação apresentou defesa inicial constante das páginas 164/171 e os documentos de folhas 172/194, alegando em epítome o seguinte:

**PRELIMINARMENTE**

Nulidade do auto de infração, em virtude de erros insuportáveis (não os cita), que o invalida e o torna inoperante e ineficaz, à míngua de provas e com base em meras ilações hipotéticas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11

Acórdão nº : 102-43.815

**MÉRITO**

**1. RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS.**

No auto consta: "Valor omitido, apurado pela diferença das remunerações pagas pelas empresas, conforme consta das suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em anexo, e os valores declarados...".

Diz que a simples contabilização por parte da pessoa jurídica não dá segurança quanto a efetividade do pagamento ou crédito que na verdade inexistiu.

**2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Que foge à competência do fisco a avaliação de imóveis, pois constitui atividade privativa de corretores de imóveis que de seu turno, têm, obrigatoriamente que inscrever-se em órgão próprio do CRECI- Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Qualquer aventura nesse sentido caracteriza como contravenção penal descrita e tipificada no artigo 47 do Dec-lei nº 3.788 de 03 de outubro de 1941.

Diz ser inaceitável a aplicação da tabela do SINDUSCON cita itens a serem observados na avaliação de imóveis, como inflação, disponibilidade de mão de obra, localização geográfica no Estado.

**3. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.**

Que a avaliação deveria também seguir o rito descrito no item anterior; argumenta que o auto põe em dúvida a integridade do Sr. Tabelião e reputa falsa a escritura por aquele lavrada e subscrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11

Acórdão nº : 102-43.815

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo acusado, analisou as provas e manteve parcialmente a exigência.

**QUANTO À PRELIMINAR**

Transcreve os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72 para concluir que não há motivo para a nulidade argumentada.

**MÉRITO**

**1. Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.**

Que o fato gerador é o pagamento ou crédito, dá exemplo do caso de aluguel e conclui: " A remuneração dos dirigentes já informada na declaração da pessoa jurídica é dívida vencida (disponibilidade jurídica). Isso significa que, mesmo que restasse comprovado o não recebimento efetivo, a remuneração creditada em favor do sócio se encontra inteiramente à sua disposição e o fato gerador está consumado."

**2. Arbitramento do custo da construção de imóveis.**

Cita os artigos 148 do CTN e 894 do RIR/94 para concluir que o arbitramento é perfeitamente válido, que haverá sempre distorção entre o valor efetivamente gasto e o calculado, pois, como dito, trata-se de arbitramento. Os fatos apontados pelo contribuinte possivelmente influenciam o custo, mas em nada prejudicam o critério.

Diz ser absurdo o valor declarado como despendido para a construção do imóvel. Afirma que o valor mesmo que declarado ao tabelião pode ser objeto de investigação e solicitação de comprovação por parte da autoridade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11

Acórdão nº : 102-43.815

3. Ganho de Capital.

Diz que a competência para o arbitramento do valor do imóvel, sempre que o informado não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, é dada pelo art. 20 da Lei nº 7713/88, pelo § 3º do art. 96 da lei nº 8.383/91 e pelo § 5º do art. 805 do RIR/94.

Admite como custo o valor arbitrado para a construção e refaz os cálculos.

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo argumentando em sua súplica, em síntese o seguinte:

1. Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Transcreve o artigo 39 do RIR/94 e mantém o argumento de que o fato gerador do imposto somente ocorreria quando do efetivo pagamento.

Cita também o artigo 61 do RIR/94 para concluir que se o crédito contábil fosse fato gerador do imposto o preceito legal se tornaria sem sentido.

2. Arbitramento de custo da Construção de imóveis.

Argumenta que houve suposição de disponibilidade econômica de rendimentos necessários às obras. Mantém sua inconformidade com a utilização da tabela do SINDUSCON, dizendo que nem sede no domicílio do contribuinte tal sindicato tem.

3. Ganho de capital na alienação de imóveis.

Discorda da avaliação feita e diz que houve erro do recorrente ao avaliar o custo da aquisição do imóvel como lhe facultou a Lei nº 8.383/91, lançando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000512/97-11  
Acórdão nº. : 102-43.815

em sua Declaração do Imposto de Renda de 1991, um valor notoriamente inferior ao que seria corrente no mercado, escusável pela inexperiência em avaliar imóveis, como já se alegou supra.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11

Acórdão nº : 102-43.815

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

**1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

A lide está centrada nas posições contrárias entre a administração e o contribuinte quanto à ocorrência do fato gerador do imposto de renda, para a fiscalização o crédito contábil na empresa seria suficiente, para o contribuinte a efetiva distribuição dos recursos. Para dirimir a dúvida transcrevamos a legislação.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

-----  
**IMPOSTO DE RENDA**

“Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

**TÍTULO IV - Rendimento Bruto**

**CAPÍTULO I - Disposições Gerais**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000512/97-11

Acórdão nº. : 102-43.815

Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis ns. 5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 66).

Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Art. 39 - Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, **considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.** (Grifamos).

A legislação é auto explicativa, ou seja, o fato gerador do imposto de renda para a pessoa física é o momento da efetiva entrega dos recursos ao beneficiário, seja por meio de pagamento direto seja por crédito em conta corrente bancária do beneficiário. A legislação por outro lado não equipara o crédito contábil na empresa devedora com o crédito bancário.

Vale ressaltar que no caso de recebimento de aluguéis o receptor efetivo é o senhorio ou locador, figurando a administradora apenas como uma prestadora de serviços à qual o proprietário dá procuração para o recebimento do valor estabelecido em contrato entre o locador e o locatário. Não é a administradora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000512/97-11

Acórdão nº. : 102-43.815

que paga o locador mas o locatário. Nesse caso obviamente o fato gerador ocorre no momento em que os recursos são entregues à administradora que age em nome e por ordem do senhorio.

Cabe ressaltar que o provimento quanto a esse item se limita à parte contestada da inicial ou seja à tributação dos rendimentos tidos pela fiscalização como creditados ao recorrente pelas empresas Gominha Transportes Ltda e L. M. Comercial e Distribuidora Ltda, no valor total de R\$ 31.200,00.

## 2. ARBITRAMENTO DE CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Quanto ao arbitramento do valor de custo da construção, que provocou os acréscimos patrimoniais, temos o seguinte:

Cabe ao empreendedor, pessoa física, comprovar renda suficiente para a cobertura de todas as inversões de capital na construção do imóvel, desde o projeto, limpeza do terreno, fundações, a construção e obras complementares como ajardinamento. Para que se aceite os custos apresentados, necessário se torna apresentar à autoridade tributária todas as notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de os serviços e tudo mais que for necessário até a obtenção do habite-se. A falta de comprovação ou sua efetivação apenas em parte, autoriza a autoridade tributária a calcular os referidos custos com base na tabela do SINDUSCON.

A tabela não gera custo de obra fictício uma vez que é elaborada com base na média dos custos necessários à edificação dentro de cada estado. O arbitramento com base na tabela do SINDUSCON é medida extrema da qual a fiscalização somente lança mão quando o contribuinte não comprova os custos ou os comprova de forma incompleta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11

Acórdão nº : 102-43.815

Cabe ao contribuinte a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma não só o cronograma fica estabelecido como os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício existente entre o alvará de construção e o habite-se.

Este Conselho tem pautado suas decisões na aceitação do arbitramento dos custos da construção civil calculados com base na tabela do SINDUSCON, as poucas decisões em que não se aceita a referida tabela são calcadas comprovação da totalidade dos custos através de documentação hábil e idônea o que acontece muitas vezes na fase recursal.

A falta de comprovação de rendimentos suficientes para cobrir os custos da construção evidenciam renda auferida, despendida e não declarada sendo perfeita a exigência do IRPF com base no artigo 3º da Lei nº 7.713/88, sendo este critério concreto pois a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados está expressa no referido texto legal.

### 3. GANHO DE CAPITAL DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

As argumentações da decisão do item 2 são perfeitamente aplicáveis a este item. Cabe ressaltar que a autoridade julgadora já admitiu como custo o valor da construção o que reduziu o valor tributável neste item.



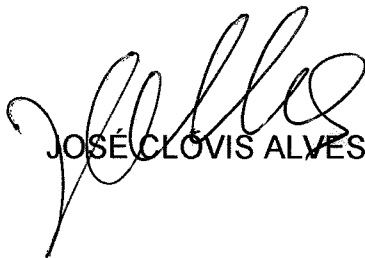
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000512/97-11  
Acórdão nº : 102-43.815

Quanto a alegada afronta em referência ao custo de 13.793,10 UFIR cabe ressaltar que não se pode contestar a matemática, ou seja se pela aplicação da tabela do SINDUSCON resultou tal montante não há o que contestar. Se o contribuinte tivesse consciência de cidadania e de cumprimento da legislação teria exigido dos vendedores de materiais de construção e dos construtores os documentos que comprovariam o efetivo custo. A falta de comprovação não dá outra alternativa ao fisco senão o arbitramento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de R\$ 31.200,00 constante do item 1 do auto de infração, pagina 02 deste processo, referente à tributação dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES